

EMENDA SUPRESSIVA Nº

– CCJ

(à PEC Nº 55, de 2016)

Suprima-se o inciso VIII do artigo 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme a redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 55, de 2016.

Justificação

A emenda em apreço tem por objetivo suprimir da PEC nº 55, de 2016, a proibição de reajustar o salário mínimo acima da inflação contida no inciso VIII do artigo 104 da presente proposta de emenda constitucional.

Em primeiro lugar, tal proibição não constava do texto original da PEC em comento. Ela foi acrescentada pelo Relator da matéria na Câmara dos Deputados, Deputado Darcísio Perondi. Observe-se que não houve qualquer debate sobre essa iniciativa e, ao tempo de sua aprovação, poucos perceberam do que se tratava.

Em segundo lugar, essa proibição extrapola totalmente o escopo da presente proposta de emenda constitucional, a qual se destina exclusivamente a limitar despesas públicas primárias. Ora, salário mínimo não é despesa pública, embora possa, indiretamente, incidir sobre ela.

Em vigor desde 1º de maio de 1940, o salário mínimo foi instituído como instrumento de proteção dos trabalhadores brasileiros e de ordenamento do mercado de trabalho. Consagrado definitivamente como direito social na Constituição de 1988, ele protege essencialmente, em conjunto com a CLT, trabalhadores que labutam na economia privada.



Uma PEC destinada à contenção da despesa pública não pode pretender incidir sobre o mercado de trabalho e os trabalhadores em geral, privando-os dos reajustes previstos na atual regra sobre a majoração do salário mínimo.

Se o governo quer desvincular benefícios assistenciais e previdenciários do salário mínimo, que o faça por meio de iniciativa legal específica, enfrentando as questões judiciais que inevitavelmente advirão da medida. Se quiser também acabar com a política de valorização do salário, tão importante para a distribuição de renda ocorrida no início deste século, e que agora será revertida pela restauração neoliberal, o governo deveria fazê-lo, da mesma forma, mediante iniciativa específica, aberta ao debate público.

Por último, devemos acrescentar, em terceiro lugar, que a redação dada ao referido inciso é confusa e incongruente, pois a “preservação do poder aquisitivo”, referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição, Federal nunca pretendeu instituir congelamento real do salário mínimo. Assim, se aprovado, tal inciso gerará dúvidas e incerteza jurídica.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa absurda, descabida, incongruente e obtusa.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta emenda supressiva.

Sala das Sessões, em de 2016

SENADOR Lindbergh Farias